



# REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE SECRETÁRIO DE ESTADO  
ADJUNTO E DOS ASSUNTOS  
PARLAMENTARES

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Educação e Ciência  
Deputado Alexandre Quintanilha

---

**SUA REFERÊNCIA**  
Of. /8.ª-CEC/2019  
58/8.ª-CEC/2019

**SUA COMUNICAÇÃO DE**  
27-03-2019  
30-04-2019

**NOSSA REFERÊNCIA**  
N.º: 1647  
ENT.: 2758  
PROC. N.º:

**DATA**  
07/06/2019

---

**ASSUNTO:** Resposta ao pedido de informação sobre o objeto da Petição n.º 603/XIII/4.ª, da iniciativa de Ricardo André de Castro Pereira e outros “Solicitam a adoção de medidas com vista à correção das Declarações Mensais de Remunerações de todos os docentes contratados com horários incompletos”.

Encarrega-me o Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro da Educação ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 652/2019, datado de 07 de junho, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado  
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 2758

Data 07/06/2019

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de S. Exa. o Secretário de  
Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares  
Dra. Catarina Gamboa  
Palácio de S. Bento (AR)  
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

N.º: 652/2019

07/06/2019

ENT.:

PROC. N.º: 2.6/2019.8

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 603/XIII/4.ª, da Iniciativa de Ricardo André de Castro Pereira e outros, que "Solicitam a adoção de medidas com vista à correção das declarações mensais de remunerações de todos os docentes contratados com horários incompletos".

*Cara Catarina,*

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Educação de informar da resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 603/XIII/4.ª, da iniciativa de Ricardo André de Castro Pereira e outros, que "Solicitam a adoção de medidas com vista à correção das declarações mensais de remunerações de todos os docentes contratados com horários incompletos".

O Estatuto da Carreira Docente (educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário), no seu artigo 76.º, prevê que o pessoal docente é obrigado à prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço, consagrando igualmente que o horário semanal dos docentes integra uma componente letiva e uma componente não letiva, desenvolvendo-se aquele, em cinco dias de trabalho.

No que se refere às regras de segurança social relativas à declaração e registo de tempo de trabalho, as mesmas não são definidas de acordo com as modalidades de contrato de trabalho previstas no Código do Trabalho, na Lei do Contrato de Trabalho em Funções Públicas ou, no caso, no Estatuto do Pessoal Docente, mas antes com base no confronto entre desenvolvimento de atividade a tempo completo e todas as outras formas de atividade a tempo incompleto, o que se traduz na expressão, constante da norma regulamentar de segurança social invocada, de "tempo parcial".

Assim, neste conceito são abrangidos todos os trabalhadores que não trabalhem todos os dias (úteis para o contrato) do mês, ou que trabalhem menos de seis horas em cada dia, para horários semanais de quarenta horas, ou cinco para horários de trinta e cinco.

Quanto à forma de contabilização dos tempos de trabalho dos trabalhadores abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem (sejam ou não docentes contratados), a regra é de que esses tempos são declarados em dias, independentemente de a atividade ser prestada a tempo completo ou a tempo parcial, carecendo assim de ser encontrada uma fórmula que permita apurar o número de dias relevantes para a segurança social a serem considerados em cada mês.

Relativamente aos trabalhadores que prestam atividade em tempo incompleto, a fórmula de determinação do número de dias de trabalho a declarar corresponde à consideração de um dia de trabalho por cada conjunto de determinado número de horas do total de horas mensais de trabalho a prestar de acordo com o contrato celebrado.

Com efeito, e pese embora com um regime específico em razão da natureza da carreira, o horário incompleto de um docente traduz-se em trabalho a tempo parcial, estando prevista a forma como o mesmo é declarado no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, na sua versão atual, que constitui legislação especial de segurança social, e não de natureza laboral, não havendo, assim, qualquer especificidade que justifique um tratamento diferenciado entre um trabalhador com horário a tempo parcial e um docente com horário incompleto.



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Concluindo, entende-se que a solução legal atualmente em vigor é a adequada, na medida em que o trabalho dos docentes contratados a termo (certo ou incerto) que tenham componente letiva inferior a 22h, como previsto no Estatuto da Carreira Docente, corresponde efetivamente a trabalho a tempo parcial.

Assim, e pelo exposto, considera-se que no âmbito dos contratos a termo resolutivo com horário incompleto para o exercício das funções de docência, deve ser mantida a consideração das regras específicas de segurança social aplicáveis à generalidade dos trabalhadores em idênticas circunstâncias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada cordal*

A CHEFE DO GABINETE,

Inês Ramires